

OS “INCORRIGÍVEIS”: EVINHA LINGUIÇA, PÉ ESPALHADO E A INFÂMIA EM CAMPINAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX

Valter Martins¹
Hélio Sochodolak²

RESUMO

Esse artigo tem por objetivo destacar a existência de duas pessoas pobres, entre tantas outras, na Campinas no início do século XX a partir de seus “encontros” com as instâncias de poder e dos registros jurídicos produzidos sobre elas. Nossa narrativa se inspira em “A vida dos homens infames” de Foucault, assim, dos autos emergem "Evinha Linguíça" e "Pé Espalhado", codinomes pejorativos como os de muitos dos recolhidos ao xadrez pelos policiais em suas batidas pelos botequins, ruas e becos da cidade. Da análise dos documentos criminais, da legislação penal, além da legislação municipal, divisamos aspectos da vida ou do cotidiano de pessoas que, para as autoridades, "necessitavam de correção" porque seriam perniciosas à ordem político-econômica, especialmente aquelas nomeadas de "incorrigíveis" nos processos criminais, caso das personagens abordadas. "Constrangê-los" ao trabalho ou tirá-los de circulação eram medidas que visavam promover uma higiene social. Algo tido como salutar para uma cidade que conviveu com epidemias de febre amarela e medidas sanitárias naquele período.

PALAVRAS-CHAVE: vidas infames; processos criminais; discriminação; Campinas/SP/Brasil.

ADVERTÊNCIA

Nosso objetivo aqui é destacar a existência histórica de duas pessoas pobres: Eva Maria da Conceição, conhecida como Evinha Linguíça e Juvêncio de Camargo e Silva, codinome, Pé Espalhado. Tais epítetos aparecem nos processos criminais de ambos e, certamente, eram corriqueiros nos locais que frequentavam. Viveram em Campinas no início do século XX e sabemos deles a partir de seus “encontros” com as instâncias de poder e dos registros jurídicos produzidos sobre eles. Note-se que a inspiração é foucaultiana e destacamos aqui dois textos específicos da década de 1970: “A vida dos homens infames” e “Os Anormais”, este último, originado de um curso ministrado no Collège de France. Falemos rapidamente deles para justificar essa opção.

¹ Doutor em História pela USP, docente no Departamento de História da Universidade Estadual do Centro-Oeste – campus de Irati-PR. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em História da Violência. E-mail: valterirati@yahoo.com.br.

² Doutor em História Social pela UNESP, docente no Departamento de História da Universidade Estadual do Centro-Oeste – campus de Irati-PR. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em História da Violência. E-mail: sochodo@gmail.com.

Em “A vida dos homens infames” encontramos a ideia de que algumas existências só foram registradas para a História, ironicamente, devido ao encontro nefasto com “as autoridades”. Foucault destaca que:

[...] foi preciso que um feixe de luz, ao menos por um instante, viesse iluminá-las. Luz que vem de outro lugar. O que as arranca da noite em que elas teriam podido e, talvez, sempre devido permanecer, é o encontro com o poder: sem esse choque, nenhuma palavra, sem dúvida, estaria ali para lembrar seu fugidio trajeto (FOUCAULT, 2003, p. 207).

Evas e Juvêncios ou Evinhas e Pés Espalhados, como muitos de seus pares, eram pessoas infames não apenas porque as autoridades assim vaticinavam, mas porque era socialmente conveniente repudiar seus atos. Em nome de uma moral, de uma ordem discursiva ou de novos hábitos aburguesados que então se impunham, tais infames mereciam perecer ou pagar tributo. Ou, em uma situação ideal, se corrigirem. Ironicamente, ao menos parte de suas existências foram registradas nos documentos criminais e mantidas para a posteridade. Seus corpos viraram monumentos e novamente podem ser problematizados.

Foucault apresenta seus pressupostos e sua metodologia. Em primeiro lugar seu interesse seria por:

Vidas de algumas linhas ou de algumas páginas, desventuras e aventuras sem nome, juntadas em um punhado de palavras. Vidas breves, encontradas por acaso em livros e documentos. *Exempla*, mas – diferentemente do que os eruditos recolhiam no decorrer de suas leituras – são exemplos que trazem menos lições para meditar do que breves efeitos cuja força se extingue quase instantaneamente. O termo “notícia” me conviria bastante para designá-los, pela dupla referência que ele indica: a rapidez do relato e a realidade dos acontecimentos relatados; pois tal é, nesses textos, a condensação das coisas ditas, que não se sabe se a intensidade que os atravessa deve-se mais ao clamor das palavras ou à violência dos fatos que neles se encontram. Vidas singulares, tornadas, por não sei quais acasos, estranhos poemas, eis o que eu quis juntar em uma espécie de herbário (FOUCAULT, 2003, p. 203).

De fato, essa é a situação em que encontramos os infames Evinha Linguíça e Pé-Espalhado. Existências registradas pela polícia e o aparato jurídico, não pela hagiografia. Processos criminais, termos de tomar ocupação e inquéritos policiais informam sobre suas existências. Até hoje, provocam em nós um certo “riso no canto da boca”, ao agirem de forma tão irreverente e astuta com as autoridades. A forma e os motivos de sua infâmia evidenciam uma segunda ironia: dizem muito sobre a sociedade e o momento em que viveram. Mais do que sua infâmia, registram os valores e preceitos de seu tempo. E ainda as práticas sociais, muitas vezes, violentas em seu cotidiano.

Foi para reencontrar alguma coisa como essas existências-relâmpagos, como esses poemas-vidas que eu me impus um certo número de regras simples:

- que se tratasse de personagens tendo existido realmente;
- que essas existências tivessem sido, ao mesmo tempo, obscuras e desventuradas;

- que fossem contadas em algumas páginas, ou melhor, algumas frases, tão breves quanto possível;
- que esses relatos não constituíssem simplesmente historietas estranhas ou patéticas, mas que de uma maneira ou de outra (porque eram queixas, denúncias, ordens ou relações) tivessem feito parte realmente da história minúscula dessas existências, de sua desgraça, de sua raiva ou de sua incerta loucura;
- e que do choque dessas palavras e dessas vidas nascesse para nós, ainda, um certo efeito misto de beleza e de terror. (FOUCAULT, 2003, p. 205)

Evinha e Pé Espalhado reúnem algumas das características desejáveis ao olhar foucaultiano. Uma história minúscula de existências ordinárias (Cf. CERTEAU, 1994) que nos provoca esse efeito misto de beleza e terror. Diante de suas circunstâncias tão adversas incongruentes, temos a inclinação de torcer por eles. Para que suas histórias terminassem bem. Entretanto, não temos como saber sobre os capítulos seguintes, o que nos entristece ao afirmar nossa tragicidade. Resta-nos registrar o momento em que emergem e refletir porque, mesmo distantes, parecendo saídos da ficção, ainda fazem sentido para nós.

Em “Os anormais”, na terceira aula do curso, Foucault destaca os três componentes que fundamentam o discurso sobre o “anormal”: o monstro humano, o indivíduo a ser corrigido e a criança onanista. Para ele:

O indivíduo ‘anormal’ que, desde o fim do século XIX, tantas instituições, discursos e saberes levam em conta, deriva ao mesmo tempo da exceção jurídico-natural do monstro, da multidão dos incorrigíveis pegos nos aparelhos de disciplinamento e do universal secreta da sexualidade infantil. (FOUCAULT, 2001, p. 418)

Foi sobre essa multidão de incorrigíveis e os aparelhos criados para sua correção que tratou em “Vigiar e Punir” em 1975. Enquanto o monstro figura como uma exceção e a criança masturbadora como um problema familiar burguês da era vitoriana, o incorrigível é alguém a ser normalizado a partir das instituições de disciplinamento que podem “ajustá-lo” para a vida social. Nesse contexto emergiu a criminologia, no final do século XIX. Um saber técnico sobre o crime e o criminoso.

Para Foucault,

A ‘interdição’ constituía a medida judiciária pela qual um indivíduo era parcialmente desqualificado como sujeito de direito. Esse contexto, jurídico e negativo, vai ser em parte preenchido, em parte substituído por um conjunto de técnicas e de procedimentos mediante os quais se tratará de disciplinar os que resistem ao disciplinamento e de corrigir os incorrigíveis. O ‘internamento’ praticado em larga escala a partir do século XVII pode aparecer como uma espécie de fórmula intermediária entre o procedimento negativo da interdição judiciária e os procedimentos positivos de correção. O internamento exclui de fato e funciona fora das leis, mas se dá como justificativa a necessidade de corrigir, de melhorar, de conduzir a respiscência, de fazer voltar aos ‘bons sentimentos’ (FOUCAULT, 2001, p. 415)

Os incorrigíveis parecem não ser um tema importante somente do outro lado do Atlântico. Na Campinas do início do século XX podemos observar, igualmente, todo um

“conjunto de técnicas e de procedimentos” voltados à correção de pessoas que insistiam em decepcionar as expectativas do mundo do trabalho e de uma sociedade que desejava se modernizar. Corrigir, “constranger ao trabalho” e fazer cultivar “bons sentimentos” parecia ser o desejo das autoridades.

A partir daqui nosso texto se organiza em duas partes: em um primeiro momento tratamos de nossos sujeitos, os incorrigíveis de Campinas, numa abordagem micro-histórica para, em seguida, contextualizarmos suas existências a partir da legislação penal e municipal em vigor e suas raízes que remontam ao século XIX.

OS INCORRIGÍVEIS DE CAMPINAS

Corria o ano de 1907. Campinas assistia a construção de seu novo mercado municipal (LAPA, 1996; MARTINS, 2010). A cidade se recuperava do trauma das epidemias de febre amarela na década anterior. Saneada pela intervenção da Comissão Sanitária Estadual, comandada pelo Dr. Emílio Ribas, Campinas apresentava ainda antigos problemas (MARTINS, 2015).

Apesar de combatidos, interditados e demolidos, muitos cortiços persistiam nos becos e travessas. Aquelas moradias insalubres abrigavam os habitantes pobres, perseguidos pela falta de trabalho ou que exerciam atividades informais, mal vistas pelos mais abastados e pela polícia. Gente nem sempre branca, além de imigrantes (ROCHA, 1995; CHALHOUB, 1996).

Campinas transbordou para além da ferrovia no final do século XIX com o surgimento da Vila Industrial, bairro que abrigou ferroviários das Companhias Paulista e Mogiana. O crescimento da cidade atraiu gente em busca de oportunidades. Nem todos as encontravam e engrossavam as fileiras dos que vagavam pelas ruas e botequins, que moravam e se alimentavam precariamente. Muitos eram "convidados" a ocupar um lugar no Asilo de Inválidos ou no Albergue Noturno, instituições criadas com dinheiro de particulares beneméritos e do poder público para praticar a caridade e "limpar" a cidade dos mendigos, desamparados e outros indesejáveis. Embora fornecessem assistência na forma de alimentos, abrigo e cuidados médicos, poucos, no entanto, permaneciam naqueles lugares.³

³ Instituições semelhantes existiram em outras cidades brasileiras visando fins semelhantes, como Salvador, conforme Walter Fraga Filho na obra “Meninos, moleques e vadios na Bahia do século XIX”, de 1996.

O Asilo e o Albergue tinham vagas limitadas e não comportavam todos os errantes da capital agrícola de São Paulo, berço de próceres da República. Pelas ruas de Campinas circulavam os deserdados do café e das fábricas. Foi contra essas pessoas que o Código Penal de 1890 definiu artigos obrigando os cidadãos ao trabalho e à boa conduta nos espaços públicos. Na verdade, desde o final do Império já se discutia o projeto de repressão à vadiagem.

Era necessário "constranger" os cidadãos ao trabalho, como diziam os documentos. Afinal, os egressos da escravidão tinham que aprender a gostar daquilo que antes os oprimiam e se enquadrarem na nova sociedade do trabalho livre assalariado. E não apenas eles, mas muitos indivíduos nacionais e estrangeiros que tinham em comum a pobreza (CHALHOUB, 1986).

Naquele início de século XX em Campinas muitos sofreram perseguições da polícia por não se adequarem à nova ordem republicana. Entre eles estava Eva Maria da Conceição. Nome simples, comum, como o de tantas mulheres que lutavam pela vida diariamente. Era conhecida também como Evinha Linguíça, natural de Campinas, 22 anos, constando ser casada e filha de Isaias Egydio e Francelina "de tal". Evinha foi presa por "vagabundagem, bebedeira e desordens", tendo sido recolhida ao xadrez 12 vezes entre 1906 e março de 1907, quando foi novamente presa por aqueles mesmos motivos. Segundo os autos ela incorreu nos artigos 396 e 399 do Código Penal de 1890. O artigo 396 rezava: "Embriagar-se por hábito, ou apresentar-se em público em estado de embriaguez manifesta. Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias".

O artigo 399 envolvia um dos temas mais caros às autoridades policiais republicanas, a vadiagem:

Deixar de exercitar profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.⁴

§ 2º Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos. (BRASIL, 1890)

⁴ O termo mencionado no parágrafo primeiro: "tomar ocupação" é uma variação do termo de bem viver, existente desde os tempos imperiais. O segundo parágrafo mostra o interesse de "educar" o cidadão para o trabalho desde a juventude. Uma "educação" baseada em reclusão e maus tratos, além da exploração da mão de obra infantil com as bênçãos do Estado.

As três testemunhas ouvidas no processo criminal disseram que Eva frequentava os botequins da Rua Conceição, próximos ao Rink Campineiro onde funcionava um cinematógrafo. Evinha circulava, portanto, no centro, a poucos passos da Matriz de Nossa Senhora da Conceição, padroeira da cidade. Mais para fitas que missas, Evinha parecia apreciar uma prosa regada a cachaça.

Em relatório de 27 de março de 1907, o delegado de polícia Everardo Bandeira de Mello devotou a Evinha seu desprezo para com as pessoas pobres e afetadas pelo alcoolismo. Tudo parecia se agravar ainda mais por ser mulher e negra.

[...] Entretanto, tem ela apenas 22 anos e não sofre de moléstia alguma que a impossibilite ao trabalho. A despeito disto, porém, prefere, em plena mocidade, viver na mais permissiva ociosidade, vagando pelas ruas ou então bebendo pelas tabernas. Prostituta de baixa ralé, entrega-se, por alguns réis ou por um copo de aguardente, ao primeiro que solicita os seus favores, conforme informaram-me os agentes de polícia desta delegacia. Sem domicílio, ela dorme ora em casa daqueles que desejam gozá-la, ora nos largos e ruas desta cidade, onde a desoras, por diversas vezes, tem sido presa por praticar cenas da mais desregrada orgia com indivíduos de sua laia. Perdeu completamente o brio e não tem ela o menor receio da prisão, na qual fez quase que sua residência. (CMU, caixa 20, processo 292)

As palavras do delegado evidenciam que na Campinas da primeira década do século XX havia gente morando nas ruas, vivendo no abandono e sofrendo com a dependência do álcool. E que tal situação envolvia também as mulheres. Nota-se que se a vida dessas pessoas já era dura, e ficava ainda pior com a intolerância e perseguição das autoridades policiais, embasadas no Código Penal de 1890 e na herança de violências e abusos do tempo da escravidão.

A pobreza de Evinha talvez a tenha levado à prostituição e, por sua vez, ao álcool para suportar ou esquecer suas agruras. O delegado talvez tivesse alguma razão ao dizer que ela havia perdido o brio. A bebida e a indigência derrubam qualquer autoestima, ainda mais quando escoltada do mais puro preconceito de classe, cor e gênero. Sem maiores cerimônias, Evinha foi condenada e cumpriu 52 dias e 12 horas de prisão por violar os artigos 396 e 399 do Código Penal. Ao sair da cadeia, assinou um termo se comprometendo a conseguir trabalho honesto em quinze dias, sob pena de retornar à prisão (CMU, caixa 20, processo 292).

Tempos depois de voltar às ruas e à sua vida de sempre, em junho daquele ano Eva retornou à delegacia mais uma vez pela violação do artigo 399 do Código Penal, no caso, vadiagem, o que caracterizou a quebra do termo assinado. Nesse retorno à prisão os autos registraram que Evinha não tinha profissão, não sabia ler e escrever e que residia havia 15 dias na rua Benjamin Constant, nº 4. Sua ficha policial já não era das mais lisonjeiras e os

depoimentos das testemunhas a desmoralizaram ainda mais. Euclides Pereira de Andrade, branco, 29 anos, solteiro, brasileiro, farmacêutico, morador na rua Moraes Sales, nº 165, sabendo ler e escrever disse:

[...] que conhece a acusada presente como vagabunda, ébria e desordeira; que sabe que este ano foi a mesma condenada por este fato, tendo assinado termo de tomar ocupação em quinze dias, termo este que a acusada quebrou, pois desde que saiu da cadeia ainda não arranjou emprego e continua na mesma vida que dantes [...] (CMU, caixa 20, processo 292)

As outras testemunhas foram Joaquim Rodrigues de Faria, branco, 30 anos, casado, brasileiro, negociante, morador na rua General Carneiro nº 70, sabendo ler e escrever e Antonio Joaquim Ribeiro Junior, branco, 33 anos, casado, brasileiro, negociante, morador na rua Regente Feijó nº 24, sabendo ler e escrever. Joaquim Rodrigues e Antonio Joaquim arremataram o enxovalhamento de Evinha: que ela era "[...] conhecida como a mais incorrigível das vagabundas que envergonham esta cidade" (CMU, caixa 20, processo 292), afirmando ainda terem lido notícias desabonadoras sobre ela nos jornais.

As testemunhas não deram chance para a pobre Evinha. Eram brancos, homens e de condição social mais elevada que a dela. Certamente, cidadãos de reputação ilibada e acima de qualquer suspeita. Diante de suas declarações severas, só restava a Evinha mofar na prisão deixando as ruas da cidade mais "limpas".

Ao ser interrogada pelo delegado Evinha disse que era perseguida pela polícia e registrou sua versão:

[...] pois não é ela a única vagabunda desta cidade, existindo outras mais desordeiras que ela acusada e que, entretanto, não são processadas. Em sua defesa afirmou que depois de ser condenada como vagabunda resolveu tomar ocupação e esteve lavando roupa para Beatriz de tal, moradora num bordel na rua Campos Sales, onde esteve vinte dias e de onde saiu porque lhe disseram que a mesma não pagava ninguém. (CMU, caixa 20, processo 292)

Em seu desabafo, Eva admitiu não andar lá muito na linha, mas se mostrou indignada por ser perseguida pela polícia quando havia gente tão desordeira quanto ela que não era processada ou presa. Afirmou que arrumou trabalho, mas desistiu dele por saber que sua "patroa" não pagava ninguém. O delegado, então, mais uma vez destilou sua verve contra a moça:

[...] incorrigível vagabunda, ébria e desordeira. Eva Maria da Conceição, conhecida também pelo nome de Evinha Linguíça. É uma rapariga de cor preta, contando apenas vinte e dois anos e, portanto, hábil e forte para o trabalho. Mas os seus vícios a impedem de ter uma profissão e leva ela aqui em Campinas uma vida desregrada fazendo quase que uma moradia permanente nos xadrezes desta delegacia. Não se passa um mês sem que esta relapsa no vício não entre no mínimo quatro vezes na prisão. Fora daí, vive vagando pelas ruas completamente embriagada e, neste estado, promove desordens alarmando o sossego público. Mais do que as palavras obscenas

que ela profere, ofende a moral pública os atos de libidinagem que ela costuma praticar 'au claire de la lune'! Assim, pois, para tão renitente transgressora dos artigos 396 e 399 do Código Penal, faz-se mister a penalidade do artigo 400 do dito Código Penal visto como ela já quebrou o termo a que foi obrigada a assinar em 12 de junho do corrente [...] (CMU, caixa 20, processo 292)

Em “Os anormais”, na terceira aula do curso, Foucault destaca os três componentes que fundamentam o discurso sobre o “anormal”: o monstro humano, o indivíduo a ser corrigido e a criança onanista. Para ele:

O indivíduo ‘anormal’ que, desde o fim do século XIX, tantas instituições, discursos e saberes levam em conta, deriva ao mesmo tempo da exceção jurídico-natural do monstro, da multidão dos incorrigíveis pegos nos aparelhos de disciplinamento e do universal secreta da sexualidade infantil. (FOUCAULT, 2001, p. 418)

Foi sobre essa multidão de incorrigíveis e os aparelhos criados para sua correção que tratou em “Vigiar e Punir” em 1975. Enquanto o monstro figura como uma exceção e a criança masturbadora como um problema familiar burguês da era vitoriana, o incorrigível é alguém a ser normalizado a partir das instituições de disciplinamento que podem “ajustá-lo” para a vida social. Nesse contexto emergiu a criminologia, no final do século XIX. Um saber técnico sobre o crime e o criminoso.

A sucessão de adjetivos desabonadores atribuídos a Evinha Linguíça pelo delegado não deixariam dúvidas quanto ao veredito final: foi condenada a um mês e cinco dias de prisão, sendo a pena cumprida na cadeia da cidade a partir de 24 de agosto de 1907. Eram casos como esse que a legislação municipal também tentava coibir.

Pé Espalhado atestava que Evinha não estava sozinha. Suas atribuições cotidianas com a pobreza e a polícia ecoavam na vida de muita gente na Campinas do início do século XX. Alguém que ela certamente conhecia das ruas, botequins e da delegacia era Juvêncio de Camargo e Silva, vulgo Carioca e Pé Espalhado. Como Evinha e tantos outros, era recorrente infrator dos artigos 396 e 399 do código penal: bebedeira e vadiagem. Pé Espalhado acumulava algumas prisões em 1907 quando, em 4 de dezembro, retornou ao xadrez. A prisão ocorreu na rua General Osório, perto do botequim Mata Fome, reduto de vários processados e signatários do termo de tomar ocupação. Pé Espalhado era natural de Florianópolis, 25 anos, jornalista, analfabeto. Um currículo semelhante ao de muitos que chegaram em Campinas para tentar melhor sorte e acabaram desiludidos. Em sua defesa, Pé Espalhado “[...] declarou que por vadio e ébrio tem sido preso muitas vezes, mas que atualmente deixou de beber e se ainda não está empregado é devido à dificuldade de arranjar colocação e por isso tem vivido de favores de diversas pessoas”. (CMU, caixa 21, processo 313)

Disse que "[...] era homem doente e por isso às vezes não trabalhava. Que é verdade que bebe um pouco, porém nunca provocando escândalos pelas ruas desta cidade" (CMU, caixa 21, processo 313). Mesmo afirmando ter dificuldades para encontrar trabalho, ser doente e admitir tomar suas cachaças, Juvêncio não teve alívio do delegado. Em 29 de dezembro de 1907 a autoridade afirmou em seu relatório sobre o autuado:

[...] de acordo com a lei foi instaurado o presente processo contra Juvêncio de Camargo e Silva. É este bastante conhecido nesta cidade pelas alcunhas Carioca e Pé Espalhado. Constantemente ébrio perambula há mais de 5 anos pelas ruas desta cidade, insultando as famílias e proferindo obscenidades. Não tem ocupação alguma e sua residência principal é no xadrez, onde quase que diariamente é recolhido por ser encontrado bêbado, dormindo ao relento. Mandrião de força, aproveita-se do fato de ter um pé inchado para justificar sua vadiagem e negação pelo trabalho. Depuseram três testemunhas qualificadas e todas afirmam ser o acusado um indivíduo perigoso. Assim, sua condenação nos artigos 396 e 399 do código penal se faz mister a bem da moral pública e garantia para a sociedade [...] (CMU, caixa 21, processo 313)

Como Evinha Linguixa e outros presos por violar os artigos 396 e 399, em 20 de janeiro de 1908, Pé Espalhado foi condenado a 45 dias na colônia correcional da Ilha dos Porcos, após o que, deveria assinar o termo de tomar ocupação.

Para Foucault,

A 'interdição' constituía a medida judiciária pela qual um indivíduo era parcialmente desqualificado como sujeito de direito. Esse contexto, jurídico e negativo, vai ser em parte preenchido, em parte substituído por um conjunto de técnicas e de procedimentos mediante os quais se tratará de disciplinar os que resistem ao disciplinamento e de corrigir os incorrigíveis. O 'internamento' praticado em larga escala a partir do século XVII pode aparecer como uma espécie de fórmula intermediária entre o procedimento negativo da interdição judiciária e os procedimentos positivos de correção. O internamento exclui de fato e funciona fora das leis, mas se dá como justificativa a necessidade de corrigir, de melhorar, de conduzir a resipiscência, de fazer voltar aos 'bons sentimentos' (FOUCAULT, 2001, p. 415)

Os incorrigíveis parecem não ser um tema importante somente do outro lado do Atlântico. Na Campinas do início do século XX podemos observar, igualmente, todo um "conjunto de técnicas e de procedimentos" voltados à correção de pessoas que insistiam em decepcionar as expectativas do mundo do trabalho e de uma sociedade que desejava se modernizar. Corrigir, "constranger ao trabalho" e fazer cultivar "bons sentimentos" parecia ser o desejo das autoridades.

Evinha e Pé Espalhado tinham seus problemas com o álcool e não tinham trabalho regular. E assumiram isso diante da autoridade, mas informaram também sobre suas dificuldades para encontrar emprego e certa revolta contra o que chamaram de perseguição contra suas pessoas. Pé Espalhado tinha um dos pés doentes o que lhe valeu o apelido, mas

para o delegado essa doença era desculpa para não trabalhar. Vejamos agora que a produção desses “incorrigíveis” pelas leis remonta ao menos ao século XIX.

AS POSTURAS E AS DESCOMPOSTURAS

A lei de primeiro de outubro de 1828⁵ ou Regimento das Câmaras Municipais determinava o governo administrativo das vilas e cidades do Brasil imperial por meio de suas câmaras de vereadores. Em cada localidade a vereança estabelecia seu próprio Código de Posturas buscando definir e ordenar espaços e comportamentos promovendo também a tranquilidade, abastecimento de água e alimentos, a saúde pública e limpeza das ruas, estabelecendo normas, limites e cominando penas pelas transgressões de seus artigos, entre multas e até mesmo prisão.

Havia o desejo de um cotidiano urbano previsível, especialmente quando se tratava dos espaços públicos. Como tantas outras cidades e vilas brasileiras, Campinas também teve seus códigos de posturas ao longo do século XIX. Em todos eles encontramos artigos visando refrear comportamentos considerados inadequados.

No primeiro código de posturas de Campinas, datado de 1829, quando ainda atendia pelo nome de Vila de São Carlos, seu artigo 10º definia que: “Depois do toque de recolhida houverem nas casas ou ruas vozerias, injúrias e obscenidades contra a moral pública, os nisto compreendidos serão condenados a 2 dias de cadeia e mil réis em dinheiro e na reincidência o duplo”. (Código de Posturas da Vila de São Carlos (Campinas), 1829)

Curioso neste artigo é o fato de buscar normatizar até mesmo o que ocorria portas adentro, não se limitando aos espaços públicos das ruas e praças. Nessa mesma direção estavam os artigos de números 32 e 33 que incidiam sobre as tavernas, locais visados por seu notório potencial explosivo devido ao comércio e consumo da cachaça, combustível das estripulias de livres, libertos e escravos. Nesse caso, a figura do taverneiro era convocada a cuidar de seu peculiar estabelecimento não vendendo aguardente ou outra bebida espirituosa a “bêbados conhecidos”, sob pena de 2 dias de cadeia ou pagar multa de 2 mil réis. Afinal, vender a tais indivíduos era garantir desordens na própria taverna ou nas ruas por onde circulavam ébrios. O taverneiro que “consentir rixa em sua casa sem denunciar logo ao Juiz de Paz ou oficiais de quarteirão”, podia escolher entre permanecer 4 dias no xadrez ou pagar multa de 4 mil réis aos cofres municipais. Essa escolha, na prática, nem sempre era possível por falta de dinheiro

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm.
Fortaleza, v. 13, n. 26, jul-dez 2022

sendo corriqueiro criminosos comuns e infratores do Código de Posturas dividirem as mesmas celas na cadeia da cidade.

As posturas de 1829 ensejavam desanimar uma praxe entre muitos dos que circulavam pelas ruas das povoações e cidades imperiais. O artigo 34 proibia "andar dentro da vila armado de faca, espada, porrete, zagaia e qualquer arma de fogo". Pelo que se pode notar, o povo era prevenido e esse material bélico diversificado aparecia nos processos criminais em diferentes ocorrências, muitas delas, associadas ao uso imoderado do álcool. A pena para os apanhados portando armas proibidas era de 24 horas de reclusão mais mil réis de multa. Portanto, uma pena dupla. O artigo 34 excluía da proibição e respectivas penas aqueles que estavam de passagem pela vila, desde que não pernoitassem nela. (Código de Posturas da Vila de São Carlos (Campinas), 1829)

O Código de Posturas de 1858 se preocupou menos com os bêbados conhecidos e mais com os escravos frequentadores de tavernas, armazéns e botequins. Segundo o artigo 71, os escravos não deveriam permanecer nesses estabelecimentos "mais do tempo que é necessário para comprarem ou venderem". (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1858). Para tanto, mais uma vez os donos desses comércios eram chamados à vigilância. Caso desrespeitassem essa determinação, pagariam 4 mil réis de multa ou 2 dias de prisão. Os escravos pegos em vadiagem nesses locais "sofrerão 50 açoites e poderão ser isentos pelos senhores pagando multa de 2 mil réis". Além das indefectíveis bebedeiras, temia-se que nessas reuniões surgissem conluios de fuga ou vingança escrava contra seus senhores e feitores. E até mesmo contendas entre os próprios cativos por motivos diversos como jogo, rixas e disputas amorosas. Dessa maneira, o artigo 63 das posturas proibia que escravos jogassem nas "[...] ruas, praças, estradas ou casas alheias sob a pena de 15 mil réis de multa ou 50 açoites, à escolha dos senhores. As pessoas livres que jogarem com escravos ou emprestarem suas casas para isso terão a pena de 30 mil réis e 8 dias de prisão". (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1858)

O medo de conspirações e ações violentas fazia negar ou tentar impedir a diversão e lazer dos escravos o que nem sempre era possível.

Artigos de teor similar estão presentes no Código de Posturas Municipais de Campinas de 1864, anotados nos números 67 e 68. O código de 1864 incluiu o Regulamento da Praça do Mercado. O primeiro mercado da cidade iniciou seus trabalhos em 1859 e recebia todos os dias grande número de pessoas, tanto livres quanto escravas. Além das relações

comerciais, o regulamento cuidou também da conduta dos frequentadores daquele espaço público.

Em seu artigo 14 o regulamento do mercado proibia:

§2- ajuntamento de escravos que não estiverem comprando ou vendendo. §3- ajuntamento de pessoas inertes que não estiverem comprando ou vendendo e que possam incomodar o expediente do negócio de quem compra e vende. §4- os ébrios. Os contraventores que, sendo advertidos pelo empregado menosprezarem as disposições deste artigo, serão multados pelo empregado em 2 mil réis e o duplo nas reincidências (Código de posturas Municipais de Campinas, 1864. Regulamento da Praça do Mercado: artigo 14, parágrafos 2 a 4)

Lugar de trocas comerciais e trabalho, o mercado não podia abrigar gente alheia aos negócios. Pelo menos na visão dos vereadores. Escravos e livres "inertes", ainda mais em grupo, não eram bem vindos, especialmente em estado de embriaguês. Isso atrapalharia os negócios e provocaria desordens. Coisas que, apesar do regulamento, da presença do administrador e até mesmo da polícia, não eram raras. Nas ruas próximas ao mercado havia botequins frequentados por trabalhadores e fregueses. Nas pausas do trabalho, entre uma compra e outra, o café, a cachaça e uma prosa balizavam os dias daquelas pessoas.

A cidade ganhou outros mercados em 1872, 1886 e 1908. Em todos eles o cotidiano era dos mais agitados, não apenas pelo jogo das trocas, mas pelo movimento de frequentadores que, ao longo do tempo se tornaram cada vez mais variados, especialmente após a chegada de muitos imigrantes na região. Mercados à parte, a edilidade campineira desejava fazer sua cidade civilizada e ordenada. Fazendeiros e seus filhos, abonados e viajados, muitos deles com passagem pela câmara municipal, se inspiravam nos modelos burgueses europeus.

Esse desejo de tudo prever, ordenar e controlar, resultou no Código de Posturas de Campinas de 1876. Um código com nada menos do que 385 artigos, incorporando ainda o regulamento do mercado, regulamento do mercado de hortaliças e a tabela de impostos. Tantos artigos abrangiam até filigranas impondo multas e prisão para as transgressões mais comezinhas. Ao ser divulgado, provocou furor entre os campineiros mais sisudos. Chamado por diversos jornais da capital como Código dos Disparates, o Código de Posturas Municipais de Campinas de 1876 foi criticado à farta. Além de severo e desmedido, afirmava o Diário de Campinas que: "[...] contém disposições absurdas e até contrárias às leis gerais". Pela prodigalidade em multas e prisões, ainda segundo o Diário - "Dir-se-ia que foram seus organizadores o carcereiro e o cobrador da câmara". Após entrar em vigor e receber um unânime "clamor odiento", o "código dos disparates" cedeu lugar a um novo código em 1880

(Cf. Diário de Campinas. 15/11/1876, nº 337, p. 3; Diário de Campinas. 16/11/1876, nº 338, p. 1. Diário de Campinas. 23/03/1877, nº 439, p. 1).

Entrementes, os campineiros enfrentaram um cotidiano complicado, pautado por posturas draconianas em vários aspectos. Um de seus artigos retomava as expectativas de ordem na cidade. Em seu título IV: "Sobre vozerias nas ruas, injúrias e obscenidades contra a moral pública", o artigo 87 do código de 1876 proibia "[...] vozerias, alaridos e dar gritos nas ruas e praças" sob pena de 5 mil réis de multa e 24 horas de cadeia. As injúrias "[...] com palavras infamantes ou indecentes ou com gestos da mesma natureza", tinham pena mais salgada: 20 mil réis. Caso o multado não tivesse como pagar a multa ficaria 8 dias na prisão. Aqueles que provocassem e motivassem injúrias e a prática de atos indecentes também incorreriam na pena de 20 mil réis ou 8 dias de reclusão. As "[...] palavras, atos indecentes e desonestos, a apresentação de quadros ou figuras ofensivas à moral pública" seriam multados em 20 mil réis, pagos na cadeia, na qual o infrator permaneceria 8 dias caso não tivesse dinheiro para pagar a multa. Ficou proibido também escrever "[...] dísticos, palavras ou pintar figuras desonestas sobre as paredes de edifícios ou muros. Para os autores dessas transgressões a pena era de 3 dias no xadrez. Curioso é que os proprietários dos edifícios decorados pelos pichadores tinham 24 horas para apagar as pichações sob pena de 5 mil réis de multa.

Algo por muito tempo corriqueiro nos verões campineiros entrou na mira do código de 1876. Proibiu-se tomar banho em "córregos, chafarizes ou tanques quando os houver dentro da povoação, sem estar vestido de modo que não ofenda a moral pública". Quem tomasse banho em trajes de Adão em Campinas pagaria 10 mil réis de multa ou ficaria 2 dias sem banho na cadeia da cidade. Circular pelas ruas sem "vestes decentes, isto é, não deixando patente qualquer parte do corpo que ofenda a honestidade e moral pública", era passível de multa de 10 mil réis mais 3 dias de prisão. Penas dobradas na reincidência (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1876, art. 87 a 92).

Tais proibições e penas atingiam especialmente os mais pobres que povoavam a cadeia, na maioria das vezes, pela falta de dinheiro para pagar a multa, algo certamente calculado pelas autoridades. Os escravos também estavam incluídos nas proibições e penas. Havia a opção de deixar o escravo preso ou seu senhor pagava uma "fiança" e o liberava. Pobres e escravos eram, na prática, os mais visados pelas posturas que buscavam cercear os passos dos mais "suspeitos". Daí, tantas proibições e multas na tentativa de reprimir a ociosidade, imoralidades e desordens. Novamente, as tavernas e botequins foram motivo de

apreensão para a câmara ao proibir ajuntamentos com música, dança, jogo e vozerias nesses locais. Aos proprietários estava interdita a venda de bebidas espirituosas a pessoas já embriagadas, "acoutar" escravos fugidos e permitir a reunião de mais de 4 escravos.

As multas variavam nesses casos de 10 a 30 mil réis. Assim, tais espaços de sociabilidade, lazer e consumo de bebidas alcoólicas, especialmente a cachaça, eram vistos também como espaços de problemas, pontos estratégicos na trama urbana a serem vigiados e controlados pela desconfiança suscitada por seus frequentadores nas autoridades locais. (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1876, art. 135 a 137).

O artigo 147 do Título VII do Código de 1876 rezava que:

Toda pessoa de qualquer cor, sexo ou idade que for encontrada vadia ou como tal reconhecida, sem ocupação honesta ou suficiente para sua subsistência, será multada em 10 mil réis e sofrerá 8 dias de cadeia, sendo posta em custódia até decisão do auto e, depois remetida à autoridade competente para conhecer o fato. (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1876)

O artigo até podia ser democrático quanto a cor e gênero, mas, de fato, atingia mesmo as pessoas mais pobres e, não exatamente, brancas. Negros e mestiços, muitos deles libertos, integravam as classes populares e estavam na mira das autoridades quando o assunto era vadiagem. Afinal, numa sociedade escravista, negros e mestiços perambulando pela cidade eram, no mínimo, um mau exemplo para negros e mestiços escravos que poderiam aspirar igual condição já que o trabalho era, antes de mais nada, "coisa de escravos".

É provável que alguém preso por vadiagem estivesse sem trabalho. Nessa condição, pelo artigo 147, ainda tinha de pagar a multa de 10 mil réis de multa. Algo certamente difícil ou mesmo impossível. Portanto, a prisão por 8 dias era certa. O artigo deixa entrever ainda que a autoridade competente encaminharia o caso. Em muitas dessas situações de prisão por vadiagem, bebedeira ou desordens, os indivíduos de qualquer cor, sexo ou idade, eram coagidos a assinar o termo de bem viver, comprometendo-se a encontrar ocupação honesta num prazo de 15 dias sob pena de retornarem ao xadrez pela quebra do termo. Com as dificuldades de se encontrar trabalho era comum muitos retornarem à cadeia seguidamente pela quebra do termo de bem viver, que seria sucedido na república pelo termo de tomar ocupação.

Outra atividade que preocupava as autoridades municipais quando se tratava de ordem pública eram os jogos de azar. Excluindo as casas de jogo regulamentadas que pagavam licença para funcionarem, conhecidas como casas de tavolagem ou tabolagem, a prática do jogo era difundida na cidade e acontecia nos lugares mais variados, envolvendo jogadores diversos, incluindo menores de idade e escravos. A câmara municipal proibia: "[...]

os jogos de parar, de fortuna ou azar, quais sejam - lasquenet, trinta e um, roleta, primeira, pinta, víspora, carimbo e outros semelhantes sob qualquer denominação que tenham". As pessoas encontradas jogando nas ruas, praças, mercados, vendas, barracas, corredores de casas e outros lugares públicos estavam sujeitas a multa de 5 mil réis mais 8 dias de prisão, sendo o dobro nas reincidências. Se o jogador fosse escravo seu senhor pagaria a multa e para livrá-lo dos 8 dias de prisão, caso desejasse, pagaria ainda mais 10 mil réis. Sendo menor de idade os pais ou tutores pagavam somente a multa. Quanto aos proprietários de vendas, barracas e casas nas quais pessoas fossem encontradas a jogar, "[...] incorrerão nas penas que o Código Criminal impõe às casas de tabolagem". (Código de Posturas Municipais de Campinas, art. 153 e 156).

Incluía-se nessa matéria das diversões populares proibidas o "jogo do entrudo", desde que praticado dentro da cidade. As multas para os transgressores variavam de 10 a 20 mil réis e aqueles que fossem brincar sem esse dinheiro no bolso e fossem pegos ficariam 8 dias nada divertidos na prisão. Para os escravos foliões os 8 dias de prisão até poderiam ser lucrativos, não fossem os castigos na volta à casa do senhor. As laranjinhas⁶ e demais objetos usados na brincadeira do entrudo apreendidos pela polícia ou pelos fiscais deviam ser destruídos. Eram proibidos também na cidade e arredores os "[...] batuques, cantorias e danças de pretos e escravos que possam incomodar a vizinhança e o público". Escravos promovendo desordens eram conduzidos à prisão e seu senhor arcava com a multa de 10 mil réis. (Código de Posturas Municipais de Campinas, art. 155, 199 e 200)

As autoridades municipais tinham reservas quanto às diversões populares, especialmente nos espaços públicos da cidade reunindo gente diversa. A sociabilidade das pessoas mais simples geralmente era coletiva e acompanhada por bebida, música, dança, jogo e alegria. Durante essas reuniões, por razões distintas, podiam ocorrer desinteligências e até mesmo crimes. Para a câmara municipal, a polícia e gente mais abastada e aburguesada, tudo aquilo não passava de um espetáculo de mau gosto e desordem. E com potencial explosivo por reunir também muitos escravos.

Algumas das proibições do código de 1876 foram mantidas no código de 1880, para "salvar-se o decoro e a moral". As pichações de palavras, figuras, sinais e símbolos em prédios públicos ou particulares continuou proibida, assim como a responsabilidade de limpar as inscrições ser do lesado que pagaria multa de 5 mil réis caso não fizesse a limpeza em 24

⁶ As laranjinhas eram esferas ocas de cera cujo interior era preenchido com água de cheiro. No entrudo havia verdadeiros combates cuja munição eram as laranjinhas que ao atingir o oponente explodiam liberando o líquido, não sem causar certa dor.

horas. Andar em lugares públicos em "trajes desonestos ou indecentes" e tomar banho nu eram coisas interditas. Da mesma forma que promover gritarias e proferir obscenidades. As multas para os desinibidos variavam de 10 a 20 mil réis mais 2 dias de prisão. Proibidos também eram os "[...] bailes de pretos, batuques e outros idênticos, salvo com licença da autoridade policial". A multa de 10 mil réis e os 3 dias de buque se estendiam aos organizadores dos bailes ou a quem emprestasse a casa para tais reuniões clandestinas (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1880, art. 32 a 35).

As posturas buscavam organizar até mesmo o pedir esmolas na cidade. Isso porque havia espertalhões que ganhavam seus trocados abusando da boa-fé alheia. Nesse aspecto, a câmara municipal distinguia entre verdadeiros e falsos mendigos. Aos primeiros era permitido pedir esmolas sem problemas com a polícia e sem incidir na indigesta multa de 30 mil réis mais 8 desconfortáveis dias na enxovia. Eram mendigos verdadeiros aqueles "reconhecidamente incapazes do trabalho" e os pobres "[...] recolhidos que obtiverem atestado dos párocos e licença da polícia". Os indivíduos que esmolavam sem esses requisitos acabavam na prisão. (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1880, art. 43).

A jogatina desbragada e em lugares públicos envolvendo livres e escravos continuou embargada no Código de 1880. Os mais populares e proibidos jogos então eram "[...] lasquenet, trinta e um, roleta, primeira, pacau, pinta, carimbo, vermelhinha e outros semelhantes". Os jogos lícitos eram os de "[...] cálculos e verdadeiramente carteados ou de exercício físico, tais como voltarete, boston, solo, dominó, wisth, bilhar, bola, bagatela, damas, xadrez e outros". A câmara municipal não permitia que esses jogos fossem realizados na casa de ninguém auferindo lucros e as casas de tavolagem licenciadas não podiam abrigar os jogos proibidos pelas posturas.

Os proprietários de casas de jogos que permitiam jogos proibidos, escravos e filhos família como jogadores pagavam 30 mil réis de multa e o dobro nas reincidências. Os jogos de qualquer natureza eram proibidos "pelas ruas em lugares públicos". A pena para essa infração eram os tradicionais 30 mil réis com o dobro nas reincidências. Algo que voltou a preocupar as autoridades municipais foi o uso de armas "pelas ruas e lugares públicos". Para tanto, aprovou postura proibindo o porte de "[...] espingardas, pistolas, revolveres, facas, punhais e qualquer outra arma cortante, perfurante ou contundente como cacetes etc". (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1880, art. 71 a 73).

Os taverneiros e donos de estabelecimentos que comercializavam bebidas alcoólicas não podiam vende-las a pessoas "já embriagadas" nem permitir "[...] ajuntamentos

de escravos quando o número passar de quatro ou de pessoas que façam vozeria ou tumulto" ((Código de Posturas Municipais de Campinas, 1880, art. 76, §2 e 3)⁷. Isso visava evitar descomposturas, desordens e, quem sabe mesmo, a trama de alguma fuga, desforra ou mal feito por parte dos cativos.

Entre os funcionários municipais estava o porteiro. Suas atribuições envolviam manter a ordem e o decoro. Cabia a ele "vedar que pessoas embriagadas, mal trajadas ou armadas" adentrassem o recinto da Câmara Municipal. Afinal, tais figuras não condiziam com aquela casa onde se legislava para o bem do povo, talvez porque, para os nobres edis, bêbados, maltrapilhos e sujeitos mal encarados não fizessem parte do povo, ou integrassem a parte indesejável dele. Para ajudar os fiscais urbanos em suas correições e fazer cumprir o Código de Posturas havia o corpo de guardas municipais. Esses deviam obedecer aos chamados do fiscal, "rondar as ruas da cidade e outros lugares públicos para vigiarem sobre as infrações de posturas". (Código de Posturas Municipais de Campinas, 1880, art. 49, §5 e 11)

Assim, fiscais, polícia, administrador do mercado, porteiro, guardas e demais funcionários, pautados pelo código de posturas, regulamento do mercado e código criminal, atuavam para fazer cumprir a legislação municipal em busca de uma cidade ordenada e previsível, sem lugar para pessoas como Evinha Linguíça, Pé Espalhado e seus pares de infortúnio.

ENFIM, UM RAI DO PODER

Evinha Linguíça e Pé Espalhado sintetizam a ação positiva do poder que produz a realidade e não a inviabiliza. Tais personagens somente adquirem empiricidade e historicidade porque, contraditoriamente, o poder judiciário prestou atenção nelas, as caracterizou como incorrigíveis e as marcou "com suas garras". Eram vidas que passariam despercebidas por nós se não tivessem sido alvejadas pelos poderes que produziram saberes sobre tais existências. Não seria uma forma de revanche o que presenciamos aqui?

Tais pessoas não vivem mais, mas continuam nos acenando, gesticulando, manifestando sua raiva, aflição e revolta, sua insatisfação frente aos poderes que desejavam sequestrar seus corpos e sublimar suas forças para o trabalho. Isso talvez compense "o azar que lançara sobre elas, apesar de sua modéstia e de seu anonimato, o raio de poder" (FOUCAULT, 2003, p. 210)

⁷ Aos infratores as penas de 30 mil réis mais 8 dias de prisão.
Fortaleza, v. 13, n. 26, jul-dez 2022

Se por um lado a existência “dos infames” fica restrita ao discurso dos poderes que a eles dirigem palavras terríveis e decidem “torná-los indignos para sempre na memória dos homens”, por outro, os documentos produzidos sobre essas pessoas, como os termos de tomar ocupação e os termos de bem viver, testemunham suas existências e suas táticas frente ao poder judiciário e ao poder municipal. Quase sempre são palavras ditas sobre elas. Suas próprias palavras pouco aparecem e se revelam inócuas para sua defesa e compreensão de seu mundo por seus acusadores. Diante da lei, posturas municipais e preconceitos de cor e classe da sociedade em que viviam, acabavam condenadas de antemão a percorrerem os corredores da delegacia e a frequentar a enxovia.

Nada tornava provável que elas emergissem das sombras, elas mais do que outras, com sua vida e suas desditas. Podemos nos divertir, se quisermos, vendo aí uma revanche: a chance que permite que essas pessoas absolutamente sem glória e fortuna, ressurgam dos mortos gesticulando e manifestando sua obstinada raiva e aflição, que apesar de sua modéstia e anonimato, de certa forma compensaram o azar lançado sobre elas, pelo raio do poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. A abolição das cauções cominatorias penas da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, v. 20, 1912, p. 105-114. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v20i0p105-114>. Acessado em: 17 de set./2020.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**. Petrópolis: Vozes, 1994.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**. São Paulo: Companhia das Letras. 1996.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: _____. **Ditos e escritos – vol. IV**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 203-222.

FRAGA FILHO, Walter. **Meninos, moleques e vadios na Bahia do século XIX**. São Paulo/Salvador: Hucitec/EDUFBA, 1996.

LAPA, José Roberto do Amaral. **A cidade: os cantos e os antros – Campinas 1850- 1900**. São Paulo: Edusp, 1996.

MARTINS, Valter. Cidade-laboratório: Campinas e a febre amarela na aurora republicana. **História, Ciência, Saúde-Manguinhos**, v. 22, n. 02, 2015, p. 507-524. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702015005000008>. Acessado em: 17 de set./2020.

MARTINS, Valter. **Mercados urbanos, transformações na cidade: abastecimento e cotidiano em Campinas, 1859-1908**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2010.

ROCHA, Oswaldo Porto. **A era das demolições**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1995.

SLENES, Robert W. Senhores e subalternos no Oeste Paulista. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). **História da vida privada no Brasil: Império**, Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 233-290.

STORCH, Robert D. O policiamento do cotidiano na cidade vitoriana. **Revista Brasileira de História**, v. 05, n. 08-09, 1985, p. 7-33.

FONTES

BRASIL. Assembléa Geral do Império do Brazil. **Lei de 1 de outubro de 1828**: Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz, 1928.

BRASIL. Império do Brazil. **Lei de 03 de dezembro de 1841**: Reformando o Código do Processo Criminal, 1841.

BRASIL. Império do Brazil, **Lei de 16 de dezembro de 1830**: Código Criminal do Império do Brazil, 1830.

BRASIL. Império do Brazil, **Lei de 29 de novembro de 1832**: Código do Processo Criminal, 1832.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brazil. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**: Código Penal, 1890.

CAMPINAS. Câmara Municipal de Campinas. **Código de Posturas da Vila de São Carlos**, 1829.

CAMPINAS. Câmara Municipal de Campinas. **Código de Posturas Municipais de Campinas**, 1858/1864/1876/1880.

Centro de Memória da UNICAMP (CMU). **Tribunal de Justiça de Campinas**. Cartório do Júri: caixa 20, processo 291.

Centro de Memória da UNICAMP (CMU). **Tribunal de Justiça de Campinas**. Cartório do Júri: caixa 21, processo 313.

EMBORNAL

Revista da Associação Nacional de História - Seção Ceará

Diário de Campinas. 15/11/1876, n° 337, p. 3.

Diário de Campinas. 16/11/1876, n° 338, p. 1.

Diário de Campinas. 23/03/1877, n° 439, p. 1.

Diário de Campinas, 18/05/1883, n.° 2241, p. 2.